Apelação Cível nº 0813298-42.2024.8.19.0014
Apelante: Douglas Barreto Gomes
Apelado 1: Morar Construtora e Incorporadora Ltda.
Apelado 2: Vista de Campos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE EMENDA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC, em razão do não atendimento, pelo autor, à determinação judicial de emenda à petição inicial, voltada à correção de vícios apontados pelo juízo quanto à ausência de fundamentos jurídicos que embasassem os pedidos de dano moral e de tutela provisória de urgência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora atendeu à determinação de emenda da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, e, em caso negativo, se é legítima a extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.

III. Razões de decidir

3. O art. 321 do CPC estabelece que, identificados vícios formais na petição inicial, o juiz deve conceder prazo de 15 dias para que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão os pontos a serem corrigidos.

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 06/10/2025 17:13:02
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

4. A inércia da parte autora, mesmo após regular intimação, configura descumprimento da diligência imposta pelo juízo, autorizando, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, o indeferimento da petição inicial.

5. O pedido de dilação de prazo foi corretamente indeferido, nos termos do art. 139, parágrafo único, do CPC, pois formulado após o decurso do prazo regular, circunstância que impede a sua prorrogação.

6. Diante da inércia da parte autora e da preclusão temporal, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O não atendimento, pela parte autora, à determinação de emenda da petição inicial no prazo legal autoriza o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

2. A dilação de prazo somente pode ser concedida antes do encerrado o prazo regular, nos termos do parágrafo único do art. 139 do CPC.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 139, parágrafo único; 319, III; 320; 321, caput e parágrafo único; 485, I.

Jurisprudência relevante citada: não há citação expressa de jurisprudência no acórdão analisado.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível n.° 0813298-42.2024.8.19.0014, em que é apelante DOUGLAS BARRETO GOMES e apelados MORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E VISTA DE CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Apelação Cível interposta por DOUGLAS BARRETO GOMES de ID 166381592, contra a sentença de ID 159259040 proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, nos termos seguintes:

> .....
> *“Dispõe o CPC:*
> *"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*
> *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.*
> *"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial;*
> *Assim, tendo sido concedido prazo à parte para que regularizasse a inicial e não tendo ela cumprido a determinação, alternativa não resta senão a extinção do feito.*
> *Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a petição inicial, não o fez, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC, ambos do CPC.*
> *Custas pela parte Autora.*
> *Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.*
> *Fica a parte autora intimada de que, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, os autos serão remetidos à Central de Arquivamento do 6º NUR, nos termos do artigo 207 do CNCGJ.*
> *Campos Dos Goytacazes, 29 de novembro de 2024. Aryanna Natasha Porto de Godoi - Juiz Titular.”*
> .....

Embargos de declaração opostos pelo apelante no ID 160728026, os quais foram acolhidos, conforme decisão de ID 163402126, nos seguintes termos:

> .....
> "*1. Ao Cartório para retirar do sistema a anotação de segredo de justiça.*
> *2. Conheço dos embargos de declaração de index 160728026, posto que tempestivos e acolho-os apenas para INDEFIRIR o pedido de dilação de prazo, uma vez que realizado quando já havia esgotado o prazo concedido pelo juízo, conforme certidão de ID 158336259. Registre-se que o art. 139, parágrafo único, é claro ao determinar que a dilação de prazo somente pode ocorrer ANTES do encerramento do prazo que se pretende a dilação, o que não ocorreu. Portanto, fica mantida a sentença extintiva.*
> *Campos dos Goytacazes, 18 de dezembro de 2024.*
> *Aryanna Natasha Porto de Godoi - Juiz Titular*"
> .....

Em suas razões recursais, o autor alega que *"apresentou competente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para apreciação de dois pedidos, quais sejam: omissão quanto ao pedido de dilação de prazo para emenda a inicial, que muito embora contivesse os requisitos necessários, o juízo a quo, entendeu caráter de fundamentos e pedido de gratuidade de justiça, que vem sendo requerido desde a petição inicial e vem sendo ignorado pelo juízo a quo reiteradamente. Sobre a ausência de análise do pedido de dilatação de prazo Id. 159254933 o embargante pleiteou tempestivamente a dilatação do prazo para emendar a inicial, houve indeferimento, muito embora conste fundamentos do pedido o Juízo a quo, não entendeu serem os fundamentos capazes de sustentar a demanda"*

Destaca que "*em primeiro momento que a demanda versa sobre falha a relação de consumo, eis que aquisição de imóvel por meio de financiamento habitacional, que fora entregue com diversas avarias e inconformidades, que o autor buscou em sua inicial trazer nos autos, trouxe ainda os seus pedidos, em especial o pedido de perícia técnica que importante se faz para garantir que seja devidamente apreciado pedido com imparcialidade. E, no fundamento jurídico fundamentou a falha por defeitos e vícios, estes devidamente protegidos pelo Art. 18 do CDC, bem como a necessidade de indenização por danos morais frente a responsabilidade objetiva, que ainda assim fora considerado não fundamentado".*

Argumenta que "*merece destacar que houve omissão quanto ao pedido de Gratuidade de Justiça formulado pela parte autora, que apresentou acostado a petição inicial declaração de imposto de renda, boletos de pagamento de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

financiamento, boleto de pagamento de convenio saúde entre outros gastos que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de hipossuficiência econômica, pelo que requereu o deferimento da Gratuidade de Justiça nos termos do Art. 98 e seguintes do CPC".

Sustenta que, acerca da *"ausência de fundamentação quanto ao prejuízo, a sentença não explicitou como a ausência de cumprimento da diligência inicial poderia inviabilizar a apreciação do mérito da demanda. A ausência de tal fundamentação contrária ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, que exige uma exposição clara das razões que sustentam a decisão".*

Por fim, requer: *"o recebimento do presente recurso de apelação, eis que tempestivos e no mérito: 2.1. Seja acolhido o pedido para cassar a sentença recorrida e receber a petição inicial afastando-se a inépcia da petição inicial e determinar a devolução dos autos a primeira instância com a determinação de citação dos réus; 2.2. Não sendo este o entendimento de V. Excelências, que seja cassada a presente sentença, determinando a devolução dos autos a primeira instância com abertura de prazo para emenda a inicial; 2.3. Ainda assim, não sendo o entendimento de V. Exª., requer que seja reformada a sentença com deferimento da gratuidade de justiça, bem como afastando a condenação em custas processuais frente ao deferimento, conforme documentação que fundamenta o pedido de gratuidade de justiça já juntado nos autos".*

Certidão acerca da tempestividade do recurso de apelação e do pedido de gratuidade de justiça, no ID 168380984.

Decisão mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, no ID 168830068.

Contrarrazões de ID 200710685, pelo desprovimento do recurso.

Certidão de tempestividade das contrarrazões no ID 204888741.

Despacho, às e-fls. 05, determinando a juntada de documentação comprobatória da hipossuficiência alegada.

Petição em cumprimento do requerido, às e-fls. 10/41.

Decisão de e-fls. 42, deferindo a gratuidade de justiça para fins recursais.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às e-fls. 48/49, informando inexistir interesse em sua intervenção, razão pela qual deixa de oficiar no recurso.

Decisão de admissão recursal, às e-fls. 50.

É o Relatório.

Cuida-se de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> .....
> *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*
> *I - indeferir a petição inicial;*
> .....

No caso concreto, a decisão que deu azo ao indeferimento da petição inicial (ID 128616540 em 03/07/2024), restou assim exarada:

> .....
> *"1) Considerando a exigência do art. 319, III, do CPC, com a emenda seja também apresentado o fundamento jurídico dos pedidos de dano moral e concessão da tutela provisória de urgência, haja vista que a legislação processual brasileira não admite que se faça apenas pedido sem que se apresente a correlação de fatos com fundamentos jurídicos que o embasam.*
> *2) Decorrido o prazo ou apresentada a emenda, certifique-se e retornem conclusos*
> *CAMPOS DOS GOYTACAZES, 3 de julho de 2024.*
> *ARYANNA NATASHA PORTO DE GODOI - Juiz Titular".*
> .....

Acerca do tema, convém transcrever os artigos 320 e 321 do CPC:

> .....
> *Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*
>
> *Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor,* ***no prazo de 15 (quinze) dias,*** *a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*
>
> *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*
> .....

Diante da inércia da demandante intimado em 15/07/2024, consoante a certidão no ID 158336259 de 26/11/2024, a sentença recorrida restou proferida.

Portanto, considerando que o autor não atendeu ao comando judicial no prazo legal, descumprindo o disposto no art. 321 do CPC, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

Acerca do pedido de dilação de prazo indeferido na origem, corretamente consignou o Juízo *a quo* no ID 163402126, ao afirmar que *"já havia esgotado o prazo concedido pelo juízo, conforme certidão de ID 158336259. Registre-se que o art. 139, parágrafo único, é claro ao determinar que a dilação de prazo somente pode ocorrer ANTES do encerramento do prazo que se pretende a dilação, o que não ocorreu".*

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso***.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ